



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

SF/19951.76235-06

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)

Deem-se ao inciso III do art. 4º, ao inciso III do art. 20 e ao *caput* do art. 21da PEC nº 6, de 2019, as seguintes redações:

“Art. 4º

.....
III – dez anos de efetivo exercício no serviço público;

”

“Art. 20.

.....
III – dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

”

“Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos

prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

.....

.....

SF/19951.76235-06

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de vinte anos de serviço público, para que o servidor faça jus à aposentadoria nessa condição, além de 30 ou 35 anos de contribuição – ou 30 anos, no caso do professor ou professora – é incongruente com a noção de que os regimes previdenciários devem ter regras similares.

No Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a regra proposta pela PEC nº 6 é de que o trabalhador que venha a ser filiar ao regime até a data da vigência da Lei Complementar que disporá sobre as regras de acesso à aposentadoria, possa se aposentar com 15 anos, se mulher, ou 20 anos de carência, se homem, ou seja, contribuição mínima, por idade.

Para o homem que ingressar no sistema, a carência é de 15 anos, e será elevada progressivamente até atingir, em 2029, 20 anos. Para os atuais segurados, a aposentadoria por tempo de contribuição passaria a ser concedida aos 30 ou 35 anos de contribuição, com a idade mínima exigida, assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, o tempo de contribuição como servidor público é válido para todos os fins no RGPS.

Assim, um servidor que se filie ao RGPS deverá cumprir, apenas, o tempo de contribuição total, computado o seu tempo de serviço público para todos os efeitos.

Contudo, na redação dada pelo art.3º, III, art. 6º, II, e art. 7º, II, que tratam de regras aplicáveis aos atuais servidores públicos, o tempo de vinculação ao RGPS não será computado para fins dessa carência específica, o que resulta em discriminação irrazoável.

Vale dizer, mesmo que o servidor tenha, somando o tempo de serviço público e na atividade privada, mais do que 35 anos de contribuição e a idade mínima exigida, terá, mesmo assim, que computar 20 anos no serviço público.

Assim, quem ingressou no serviço público até a data da regulamentação da emenda, terá que computar 20 anos de serviço público, mesmo fazendo jus a benefício, no Regime Próprio, igual ao do RGPS. A elevação é significativa, posto que os servidores que ingressaram a partir de 1998 passaram a ter que cumprir dez anos de serviço público, e cinco anos no cargo efetivo, para fazerem jus ao benefício integral, regra igualmente aplicável aos que ingressaram a partir de 2004, que tem direito a benefício com base na média de suas contribuições, e mesmo para que ingressou após 2013, e que somente faz jus ao benefício pago pelo ente estatal até o teto do RGPS.

As Emendas Constitucionais (EC) n^{os} 41 e 47, ao assegurarem ao servidor que tenha ingressado até 1998 e 2003 regras de transição, fixaram carência específica de 20 anos, no total de 30 ou 35 anos de contribuição, para aposentadoria aos 55 ou 60 anos, e carência específica de 25 anos, para aposentar-se com idade inferior, desde que computado tempo de contribuição acima de 30 ou 35 anos.

Contudo, a PEC 6 já condiciona o direito à aposentadoria integral às idades mínimas de 65 e 62 anos, ou a 57 e 60 anos, com pedágio de 100% sobre o tempo faltante para completar 30 ou 35 anos de contribuição, e nos demais casos haverá grande perda no valor do benefício.

A PEC 6 é ainda incongruente, pois, no seu art. 10, o tempo de serviço público exigido para o servidor filiado a regime próprio de previdência até que venha a ser editada a nova Lei, é de apenas dez anos:

“Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e

SF/19951.76235-06

b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;”

O mesmo é exigido, nesse artigo, para o professor, o policial e o servidor com direito a aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos, ou com deficiência.

Assim, para que não haja tamanho desequilíbrio entre as regras, e que seja preservada uma transição minimamente justa, que não impeça ao servidor a contagem de tempo de serviço oriundo da atividade privada, a presente proposta visa uniformizar o requisito, estabelecendo a carência específica em dez anos, sem alteração das demais regras para acesso à aposentadoria voluntária.

Sala da Comissão,

Senador CID GOMES

SF/19951.76235-06